



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2856
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: cultura@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

LEI Nº 3.833 DE 17 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campos Gerais, **MIRO LUCIO PEREIRA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Campos Gerais aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PTR, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e também de pessoas jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles protestados.

§ 1º Os créditos tributários ou não, a que se refere o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes.

§ 2º Na adesão ao Programa de Regularização Tributária - PTR não poderá ser parcelada apenas fração de débito.

§ 3º Não será considerada fração de débito aquele que for oriundo de outro tributo ou exercício.

§ 4º Em havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou de contribuinte em geral e, optando-se pelo acordo de parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados obrigatoriamente os mais antigos por tributo.

§ 5º Na hipótese do §2º, já estando os créditos tributários ou não tributários em fase de execução fiscal, é vedado o parcelamento de apenas parte do débito.

Art. 2º Vedada a restituição de importâncias pagas anteriormente, ficam anistiados de multas e remidos de juros os créditos tributários ou não tributários, a que se refere o artigo anterior, para os contribuintes que aderirem ao parcelamento especial previsto na presente Lei, observadas as seguintes proporções:

I – Para pagamento integral, em parcela única e à vista, após a publicação desta Lei, anistia de 100% (cem por cento) de multas e remissão de 100% (cem por cento) de juros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2856

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: cultura@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

II – Para pagamento parcelado, em até 6 (seis) vezes, após a publicação desta Lei, anistia de 80% (oitenta por cento) de multas e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros;

III – Para pagamento parcelado, de 7 (sete) a 14 (quatorze) vezes, após a publicação desta lei, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros;

IV – Para pagamento parcelado, de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) vezes, após a publicação desta lei, anistia de 30% (trinta por cento) de multas e remissão de 30% (cinquenta por cento) de juros;

§1º O valor das parcelas do Programa de Regularização Tributária - PTR, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§2º Os contribuintes com créditos tributários e parcelamentos, ativos ou rescindidos, poderão aderir ao Programa de Regularização Tributária - PTR sendo admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo do artigo sexto.

§3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa:

I - o recolhimento das custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais;

II - os valores relativos às demais despesas relacionadas aos encargos da dívida ativa e do ajuizamento fiscal, como diligências e honorários advocatícios; e

III - deverá recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto.

§4º Após a efetivação do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município ou o contribuinte, providenciarão o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

Art. 3º Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa de Regularização Tributária - PRT, incidirão juros, multas e as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 4º A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2856

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: cultura@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

II – na desistência expressa e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei; arcando, ainda, com os ônus sucumbenciais;

III – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. Ao aderir ao Programa de Regularização Tributária – PRT, em se tratando de débitos ajuizados, as eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos das execuções fiscais permanecerão à disposição do Juízo, até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 5º O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento do Programa de Regularização Tributária - PRT, considerando-se para tal o atraso superior a 60 (sessenta) dias do pagamento da parcela, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relacionado ao débito parcelado.

§1º Na hipótese de não haver expediente bancário no 60º (sexagésimo) dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado impreterivelmente no primeiro dia seguinte de expediente bancário.

§2º A vigência do parcelamento fica condicionada à adimplência do contribuinte em relação aos tributos municipais vencidos a partir da adesão ao programa criado por esta lei, também sendo observada a mesma tolerância de 60 (sessenta) dias a que se refere o caput deste artigo.

§3º A revogação do parcelamento implicará:

I - na perda dos benefícios concedidos;

II - no reestabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa, na forma da legislação aplicável;

III - na inscrição em dívida ativa, dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

IV - no prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito encontra-se em execução fiscal;

V - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referente aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131- Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-2856
Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: cultura@camposgerais.mg.gov.br
Campos Gerais – Minas Gerais

VI - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

§4º O Termo de Compromisso revogado por atraso no pagamento poderá ser reestabelecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data especificada no caput, com a devida regularização das prestações em atraso, mediante o pagamento à vista.

Art. 6º O prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária - PTR, será de 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Executivo poderá inserir nas guias originárias de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PTR, impressas ou eletrônicas, a seguinte mensagem:

“Faça a doação do seu imposto de renda ao Fundo da Criança e do Adolescente e ao Fundo do Idoso. Sua doação trará dignidade e cidadania.”

Art. 8º Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Regularização Tributária - PRT aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de doação em pagamento de bem imóvel.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Campos Gerais, 17 de março de 2023.

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal